

Eduardo Cabette: Ressurreição da morte civil

Exercício importante é visitar a História do Direito, tanto para lembrar as origens dos institutos, como para, muitas vezes, suas involuções.



Recentemente li uma passagem da obra de Flávia Lages de

Castro:

"Um outro tipo de pena que não feria fisicamente o condenado era a de 'morte civil', uma das penas mais cruéis e danosas não somente para o apenado como também para todos que o cercavam. Esta suprimia todos e quaisquer direitos do indivíduo. O condenado tornava-se um morto em vida porque todos os direitos eram suspensos: desapareciam os laços jurídicos tanto maritais quanto patriarcais, a cidadania e os direitos patrimoniais eram suprimidos, abria-se o processo de herança para seus sucessores, tudo o que o indivíduo conseguisse daí para frente não poderia ser utilizado por ele. Outras penas não físicas eram a 'infâmia', as multas e o confisco de bens no qual todo o patrimônio do indivíduo passava para o tesouro Real colocando na miséria não só o condenado, mas também toda a sua família e todos que dependiam dele". [\[1\]](#)

A autora se referia a penas cruéis aplicadas há séculos durante as Inquisições Eclesiásticas (Igreja) e Régias (Estatais).

É claro que seria de se pensar que nada sequer parecido poderia ocorrer na atualidade. Afinal, estamos no século 21.

Mas a realidade é que a História prega peças e não é marcada por um suposto "progresso" linear. Idas e vindas, bem como contradições são comuns em seu seio.

O caso em geral do chamado "inquérito do fim do mundo" [\[2\]](#) levado a termo pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, é exemplo prático e concreto desses retrocessos que podem fazer saltar para trás centenas de anos.

Pinçando dois casos emblemáticos, o do jornalista Allan dos Santos e o do deputado Federal Daniel Silveira, se constata que em pleno século 21, temos a decretação de confisco geral de bens de pessoas e a inviabilização, salvo a caridade e solidariedade alheias e o apoio familiar, da subsistência não só dos perseguidos, mas de seus entes próximos.

E, para piorar, surge a notícia de que também todas as contas da esposa do deputado, a advogada Paola da Silva, foram bloqueadas por decisão até o momento sem acesso sequer à implicada e aos defensores [\[3\]](#).

A morte civil agora se transmite para entes próximos, deixando de lado qualquer resquício do chamado "Princípio da Intranscendência", que impede que a pena passe da pessoa do condenado, o que se agrava quando se tratam de meras medidas cautelares (artigo 5º, XLV, CF — embora indicar artigos da Constituição esteja se tornando algo cansativo e inútil).

O retorno não é explícito e nem totalmente congruente. Não se tem (pelo menos ainda não) a desfaçatez de falar expressamente em "morte civil", em pena de "infâmia" e "confisco de bens". Também o alcance das medidas adotadas não chega a integralizar a "morte civil" como antigamente. Não há, por exemplo, ao menos por enquanto, atingimento direto de direitos familiares, conjugais, sucessórios etc. No entanto, indiretamente, é claro que há abalo dessas relações, as quais somente se mantêm se forem de extrema consistência.

Por outro lado, inexistente qualquer pudor em bloquear *todos* os bens dos perseguidos e agora até de seus cônjuges que nem sequer são investigados ou processados, proibir que se apresentem em público, participem de manifestações, atuem em redes sociais, concedam entrevistas e até exerçam sua profissão (no caso do jornalista).

Opera-se uma espécie de apagamento ou exclusão arbitrária dos indivíduos. Naquilo que Arendt chamaria de "Vita Activa", resta abolida a *condição humana* de "agir", de não somente ser um homem, mas estar "entre os homens" [\[4\]](#).

E se não há um retorno integral das penas cruéis (aliás, proibidas pela Constituição — artigo 5º, XLVII, "e", mas e daí?) são estas suas modalidades ressurreitas de forma mais sutil e disfarçada (insidiosa) hoje aplicadas sem nem mesmo obedecer aos limites da legalidade e a um processo legal, ainda que inquisitório. Nos tempos passados essas penas somente eram aplicadas a condenados, depois de um processo formal, inquisitório sim, mas ao menos somente ao seu final. Não se confundiam providências cautelares com penas. Ademais, quando uma graça era concedida a um condenado pelo soberano, esta era integral e imediatamente cumprida. Não havia sequer a hipótese mental de procrastinar seu cumprimento e seguir impondo medidas restritivas aos perseguidos criminalmente, muito menos a ideia nefasta de desconsiderar o perdão concedido. Em suma, o processo inquisitorial e as penas cruéis quando assumidas e institucionalizadas chegam a ser menos arbitrárias do que quando se apresentam de forma hipócrita na condição de um "Direito Penal Subterrâneo", para usar uma expressão de Zaffaroni, emprestada de Aniyar de Castro. Trata-se agora do exercício de um poder punitivo *"à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico"*.

A aceitação desse exercício de poder *subterrâneo* e a ausência de esforço em sua limitação o legitima e fomenta ao mesmo tempo em que soterra qualquer resquício de Democracia que se possa imaginar [5].

Será que chegará o dia em que sentiremos saudades das garantias do sistema inquisitivo e das mínimas chances de absolvição nas ordálias?

Referências

- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- CASTRO, Aniyar de. *Derechos Humanos, Modelo Integral de Ciencia Penal y Sistema Penal Subterráneo*. Buenos Aires: Depalma, 1984.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: 2005.
- COSTA, Cristyan. Moraes bloqueia conta bancária da mulher de Daniel Silveira. Disponível em <https://revistaeste.com/politica/moraes-bloqueia-contas-bancarias-da-mulher-de-daniel-silveira/>, acesso em 04.06.2022.
- PIOVESAN, Cláudia R. de Moraes (org.). *Inquérito do Fim do Mundo — O Apagar das Luzes do Direito Brasileiro*. Londrina: EDA, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

[1] CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: 2005, p. 141.

[2] PIOVESAN, Cláudia R. de Moraes (org.). *Inquérito do Fim do Mundo — O Apagar das Luzes do Direito Brasileiro*. Londrina: EDA, 2020, "passim".

[3] COSTA, Cristyan. Moraes bloqueia conta bancária da mulher de Daniel Silveira. Disponível em <https://revistaeste.com/politica/moraes-bloqueia-contas-bancarias-da-mulher-de-daniel-silveira/>, acesso em 04.06.2022.

[4] ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 31.

[5] ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 70. CASTRO, Aniyar de. *Derechos Humanos, Modelo Integral de Ciencia Penal y Sistema Penal Subterráneo*. Buenos Aires: Depalma, 1984, "passim".

Date Created

18/06/2022